SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 20671 - EX (2024/0234121-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE MESQUITA DUARTE
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
AGRAVADO	:	EDWIN H. STIER, ESQ.
ADVOGADO	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
PARTE	:	DIEGO POSSEBON
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE NOVA JERSEY
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões deste Agravo, a parte se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.

2. A simples notificação da parte interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante, em regra, não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destina-se apenas a dar conhecimento da mencionada ação.

3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação sobre a concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise das alegações relacionadas ao mérito da causa.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA59243371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 11:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f9f8749-c44b-480d-965f-76cf644ff49b

Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA59243371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 19/08/2026 11:59:04
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 1f9f8749-c44b-480d-965f-76cf644ff49b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 20671 - EX (2024/0234121-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE MESQUITA DUARTE
ADVOGADOS	:	VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
		LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
		ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
AGRAVADO	:	EDWIN H. STIER, ESQ.
ADVOGADO	:	SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
PARTE	:	DIEGO POSSEBON
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE NOVA JERSEY
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões deste Agravo, a parte se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.
2. A simples notificação da parte interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante, em regra, não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destina-se apenas a dar conhecimento da mencionada ação.
3. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação sobre a concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise das alegações relacionadas ao mérito da causa.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Marcelo de Mesquita Duarte contra a decisão de fls. 291-293, na qual foi concedido o *exequatur* à Carta Rogatória, com a

Documento eletrônico VDA58965778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/08/2026 12:18:30
Código de Controle do Documento: 9f6f1d93-e894-458d-8b37-022ef9b53fec

determinação de imediata devolução ao Juízo rogante, em razão do comparecimento espontâneo da parte interessada.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, haver ofensa à soberania nacional e à ordem pública brasileira, "por afronta e negativa de vigência aos arts. 109, III, IV ,V, e 125, da CF, 5º, 6º, 7º, II, 'a' e 'b', do CP, e art. 2º, *caput* e § 1º, da LINDB" (fl. 300). Argumenta que a decisão agravada deixou de apreciar questão expressamente admitida no âmbito do juízo de admissibilidade formal, "algo que não se confunde com o mérito da ação indenizatória proposta pela agravada" (fl. 302).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para negar a concessão do *exequatur*, com a consequente devolução da Carta Rogatória à Justiça rogante, "alertando que as questões objeto da demanda alienígena estão sujeitas com exclusividade à legislação e à jurisdição brasileiras" (fl. 307).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do Agravo Interno (fls. 328-334) nos seguintes termos:

> CARTA ROGATÓRIA. CIVIL. EUA. NOTIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO.

É o **relatório**.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Anoto que as razões do recurso são idênticas aos argumentos que fundamentaram a impugnação à concessão do *exequatur* e que foram devidamente examinados e refutados na decisão agravada de fls. 291-293. Portanto, vê-se que o agravante não traz nenhum fato novo a justificar a reforma do *decisum*.

A diligência envolve notificação de ato processual, o que não constitui ofensa à soberania brasileira ou à ordem pública. As questões abordadas na impugnação – exclusividade da lei brasileira quando se trata de condutas praticadas no território nacional – não podem ser confundidas com Carta Rogatória notificatória, que é a hipótese dos autos.

Nesse contexto, "o mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa" (STF, AgRg na CR 10.849-7, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21.5.2004). Confira-se:

Documento eletrônico VDA58965778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/08/2026 12:18:30
Código de Controle do Documento: 9f6f1d93-e894-458d-8b37-022ef9b53fec

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA.
>
> – Não se exige, tanto na legislação brasileira quanto na americana, que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na petição inicial. Não há falar, desse modo, em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
>
> – A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação, por si só, não apresenta qualquer situação de afronta à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso para permitir a defesa da interessada.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg na CR 535/EX, relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 11.12.2006.)

Segundo a jurisprudência desta Corte, "cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à Carta Rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa" (AgInt na CR 16.181/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 13.9.2021). A propósito:

> PROCESSO CIVIL. CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO QUE REPISA AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO. CONCESSÃO DO *EXEQUATUR*. VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.
>
> 1. Nas razões deste agravo, a agravante se limita a repisar os argumentos aventados na impugnação, os quais foram devidamente examinados na decisão agravada.
>
> 2. A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na Justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, destinando-se apenas a dar conhecimento de ação em curso na Justiça alienígena.
>
> 3. A solicitação de cumprimento de sentença estrangeira não pode ser confundida com carta rogatória, que é a hipótese dos autos.
>
> 4. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente de delibação acerca da concessão de *exequatur* à carta rogatória, sendo competência da Justiça rogante a análise de alegações relacionadas ao mérito da causa.
>
> 5. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt na CR 18.180, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 24.3.2023.)

Por fim, o pedido de cooperação restringe-se à mera notificação da parte interessada, o que se materializou inclusive com o seu comparecimento. Dessa forma, cumprida a diligência, cabe apenas a concessão do *exequatur* e a devolução da Carta Rogatória já nesta fase processual (AgInt na CR 11.209/EX e AgInt na CR 10.434/EX, ambos de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 27.9.2017 e de 15.12.2016, respectivamente).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA58965778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/08/2026 12:18:30
Código de Controle do Documento: 9f6f1d93-e894-458d-8b37-022ef9b53fec

Considerando-se que o objeto da comissão foi cumprido, determino a devolução dos autos à Justiça rogante (art. 216-X do RISTJ) por intermédio da autoridade central competente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58965778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 10/08/2026 12:18:30
Código de Controle do Documento: 9f6f1d93-e894-458d-8b37-022ef9b53fec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na CR 20.671 / EX

Número Registro: 2024/0234121-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08099006214202435 202403753 28247327 282473272024 8099006214202435

Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	: TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE NOVA JERSEY
INTERES.	: MARCELO DE MESQUITA DUARTE
ADVOGADOS	: VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
	LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
	ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
PARTE	: EDWIN H. STIER, ESQ.
ADVOGADO	: SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688
PARTE	: DIEGO POSSEBON
A.CENTRAL	: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO DE MESQUITA DUARTE
ADVOGADOS	: VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
	LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585
	ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
AGRAVADO	: EDWIN H. STIER, ESQ.
ADVOGADO	: SÉRGIO ZAHR FILHO - SP154688

Documento eletrônico VDA59230528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2026 00:41:10
Código de Controle do Documento: c0d5f38a-a83e-45c8-9c6a-4b30acd6e0ff

PARTE : DIEGO POSSEBON
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA O DISTRITO DE NOVA JERSEY
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59230528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2026 00:41:10
Código de Controle do Documento: c0d5f38a-a83e-45c8-9c6a-4b30acd6e0ff